



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2081863-41.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA. EPP e FLAVIO ADALBERTO AVELANEDA MARTHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração sem efeito modificativo do julgado. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29919

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2081863-41.2023.8.26.0000/50000**

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**EMBARGDOS: CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA.
EPP E FLAVIO ADALBERTO AVELANEDA MARTHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – Alegação de contradição e omissão no acórdão embargado quanto à análise da pretensão ao arresto executivo – Ocorrência – O acórdão embargado amparou sua fundamentação nos requisitos previstos nos artigos 300 e 301, do CPC inaplicáveis ao caso em exame, que versa sobre o arresto executivo de ativos dos executados - Ocorrência de tentativa de citação dos executados apenas por via postal, o que impossibilita o arresto executivo de bens, cabível, apenas, após tentativas infrutíferas de citação por meio de Oficial de Justiça - Inteligência do artigo 830 do CPC – Precedentes do TJSP – Inaplicabilidade do artigo 854 do CPC, que dispõe sobre a constrição por meio eletrônico, diante do indeferimento do arresto executivo antes de tentativas de citação por Oficial de Justiça – Omissão e contradição que não acarretam modificação na conclusão exposta no acórdão embargado, que manteve a decisão agravada - **Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/6 pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** ao v. acórdão de fls. 37/42 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

O embargante apontou a ocorrência de contradição no acórdão em questão, argumentando que o pedido de arresto de bens atendia aos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, pois bastaria a não localização do executado.

Alegou, também, omissão quanto ao artigo 854 do Código de Processo Civil, que fundamentava o pedido do recorrente, e não teria sido analisado no v. acórdão embargado.

Apontou, ainda, obscuridade ou erro material, pois sua pretensão não estaria amparada nos artigos 300 e 301, mencionados no acórdão embargado.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, “para (i) eliminar a contradição apontada no v. acórdão, posto que o pedido do Agravante se deu justamente sob a ótica do artigo 830; (ii) sanar a omissão do v. acórdão, manifestando-se expressamente quanto a fundamentação trazido na peça recursal, em especial o art. 854 do CPC; e (iii) esclarecer a obscuridade indicada no v. acórdão, eis que não houve pedido de arresto em caráter liminar, nem mesmo fundamentação que estivesse vinculada aos artigos 300 e 301 do CPC.”

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante alegou a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. De acordo com o embargante, o referido acórdão incorreu em contradição, ao argumentar que o pedido de arresto de bens cumpria os requisitos previstos no artigo 830 do CPC, bastando a não localização do executado. Além disso, apontou omissão por não ter sido analisado o artigo 854 do CPC, que fundamentava seu pedido, e obscuridade ou erro material, pois sua pretensão não estaria amparada nos artigos 300 e 301 do CPC, mencionados no acórdão em questão.

De fato, constou, no aludido acórdão (fls. 40):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Com efeito, o arresto de bens é medida assecuratória da responsabilidade patrimonial a ser efetivada com a execução e se lastreia na necessidade de assegurar o resultado prático e útil de futura sentença de procedência da demanda, tudo segundo poder geral de cautela que ao julgador é conferido.

De acordo com o disposto nos artigos 830 e 829, ambos do novo Código de Processo Civil, em caso de não localização do executado, é cabível o arresto de bens do devedor para garantir a execução.

Na espécie, pretende o exequente restringir a livre disponibilidade do patrimônio dos executados, sem que tivesse sido demonstrado fundado receio de extravio, dissipação dos bens ou risco de insolvência, que exijam a providência cautelar pleiteada.

No caso vertente, não há fato concreto que faça presumir que os executados estejam insolventes ou mesmo que demonstre qualquer tentativa real de dilapidar seu patrimônio.

Por conseguinte, a pretensão deduzida pelo recorrente viola o artigo 829 do Código de Processo Civil, uma vez que, não obstante o nítido objetivo de dar celeridade e efetividade aos atos processuais, este não veio permitir, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, a supressão da oportunidade assegurada ao devedor de pagar a quantia objeto da execução, no prazo estabelecido em lei.

(...)

“Assim, também não há amparo legal para a pretendida concessão liminar com fulcro nos artigos 300 e 301, do novo Código de Processo Civil, pois não ficou demonstrado, justamente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos para que se defira, no limiar do processo, a constrição pretendida.”

De fato, ocorreu a contradição apontada pelo embargante, porquanto, no acórdão embargado, a fundamentação versou sobre os requisitos previstos nos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, inaplicáveis à espécie, que trata de arresto executivo.

Por outro lado, o arresto executivo de bens pretendido pelo exequente, está previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”.

De conformidade com a redação do referido dispositivo legal, o arresto em questão somente é admissível após tentativas infrutíferas de citação por meio de oficial de justiça.

Contudo, na espécie, a tentativa de citação do executado se deu exclusivamente pela via postal (fls. 168/169 dos autos originários), o que inviabiliza a concessão do arresto executivo.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu o pedido de arresto. Insurgência. Inadmissibilidade. Na hipótese, houve apenas a tentativa de citação postal dos executados. Não realizada tentativa de citação por oficial de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175830-09.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a citação da coexecutada por oficial de justiça - Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Pedido de arresto executivo – Tentativa de citação

postal que teve o AR recebido por terceiro – Necessidade de prévia tentativa de citação por oficial de justiça – Inteligência do art. 830, caput, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190030-21.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

De outra parte, não sendo cabível o arresto executivo, nesta fase processual, não há omissão em relação ao artigo 854 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a constrição por meio eletrônico, pois esta é incabível antes de tentativas de citação por Oficial de Justiça.

Em suma, os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento, para sanar contradição e omissão no v. acórdão embargado

Todavia, o parcial acolhimento destes embargos não acarreta modificação na conclusão exposta no v. acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do arresto executivo de ativos financeiros na conta bancária dos executados, antes da citação por meio de Oficial de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração de fls. 1/6, sem efeito modificativo do julgado, apenas para sanar a contradição e a omissão apontadas, ficando prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR